PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB/PREF n.º 069/2.023.
Assunto: providências (requer)

Gabinete nº 06
Recebemos 18/04/23
Assinatura:

URGENTE

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao requerimento **nº 19/2023**, encaminhado por esta Casa Legislativa, pela qual convoca servidores e ex servidores municipais para prestação de informações genéricas, viemos por meio deste, *data vênia,* informar que, após detida análise, detectamos a ausência de respaldo legal para o processar legislativo nos moldes propostos, senão vejamos:

Em detida análise do teor do requerimento n.º 019/2023, de autoria do vereador Guilherme Guimarães de Azevedo, foram convocados os servidores: Josiane Aparecida Gomes Pires, Flaviana Lima Teixeira, Whasington Luiz Da Costa e Raquel Irene da Silva.

Na mesma cantiga, também convocado o Sr. Jackson Leandro Moreira Gonçalves, que inclusive ex secretário de administração, que não se encontra mais no quadro de servidores do Município de Visconde do Rio Branco.

Pois bem, em detida análise do Regimento Interno do Legislativo Riobranquense, o artigo 9º traça a seguinte diretriz:

> **Art. 9º** - **É vedada** à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, requerimentos, moções ou indicações que sejam **contrárias a este Regimento Interno**, às Constituições Estadual e Federal e à Lei Orgânica Municipal ou que não obedeça à técnica legislativa:

No mesmo viés, os artigos 21 a 24 do Regimento Interno, estabelecem e regulamentam as proposições afetas à competência legislativa municipal:

> **Art. 21** – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara, qualquer que seja seu objeto.
>
> Art. 22 – São modalidades de proposição:
> I – Indicações;
> **II – Requerimentos;**
> III – Moções;
> IV – Projetos de Resolução;
> V – Projetos de Decreto Legislativo;
> VI – Projetos de Lei Ordinária;
> VII – Projetos de Lei Complementar;
> VIII – Projeto Substitutivo;
> IX – Projetos de Emenda Complementar;
> X – Emendas e Subemendas;
> XI – Os pareceres das Comissões Permanentes;
> XII – Os Relatórios das Comissões Especiais.

Art. 23 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e

concisos.

Art. 24 – **Nenhuma proposição será admitida pela Mesa se não tiver por fim o exercício das atribuições da Câmara**, expresso na Constituição do Estado, **na LOM e neste Regimento Interno**.

De igual forma, o artigo 25, II, "*a*", estabelece quais são os agentes políticos passíveis de convocação:

Art. 25 - As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria qualificada de acordo com a matéria.
(...)
II – A votação da maioria absoluta dos Membros da Câmara será sempre exigida para:
a) Convocação do Prefeito ou do Secretário Municipal;
b) Eleição dos Membros da Mesa;
c) Perda de cargo de Vereador;
d) Fixação de subsídio do Prefeito e do VicePrefeito ;
e) Renovação no mesmo período anual de Projeto de Lei não sancionado.

Por fim, o artigo 69, I, "*h*" do RI, arremata as delimitações jurídicas do requerimento:

Art. 69 – Será submetido à votação:
I – Requerimento escrito que solicite:
a) a suspensão da reunião em regozijo ou pesar;
b) a prorrogação do horário da reunião;
c) a alteração da ordem dos trabalhos da reunião;
d) a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja do requerente;
e) providências junto aos órgãos da Administração Pública e Pedidos de Informações ao Prefeito;
f) informação dos Secretários Municipais, por intermédio do Prefeito;
g) a constituição de Comissão Especial;
h) o comparecimento à Câmara do Prefeito ou de Secretário Municipal;

Por outro norte, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 21, inciso XVII, estabelece que somente os Secretários Municipais e os detentores de cargos da mesma natureza (agentes políticos), podem ser convocados a prestar informações à Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
(...)
XVII – convocar os **Secretários Municipais** ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
(...)

Destaca-se, conforme entendimentos firmados pela Jurisprudência predominante sobre equiparação de agentes políticos, conforme preceito estabelecido no artigo 39, §4º da CF, o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITOS SOCIAIS DO SERVIDOR PÚBLICO - DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO - **CONTROLADOR MUNICIPAL - CARGO EQUIPARADO POR LEI AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - INCOMPATIBILIDADE** - REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO PROVIDO.
- A equiparação por lei entre órgãos da Administração Pública Municipal, e seus respectivos cargos, deve respeitar as peculiaridades que não se harmonizem, de modo a preservar os direitos inerentes a cada uma das respectivas atividades ou

funções desses cargos.
- A lei municipal ao equiparar as secretarias municipais à controladoria, quanto aos cargos máximos da estrutura organizacional de cada um, ocupados respectivamente pelo Secretário e Controlador, não pode deixar de se ater às características das atividades ou funções respectivas, o que não permite concluir, e por força do próprio Texto Constitucional da República, que titular na controladoria enquadra-se no conceito jurídico-normativo de "agente político".
- Enquadram-se no conceito de "agentes políticos" apenas os que desempenham atividades típicas de governo, cumprindo as funções de executores das diretrizes traçadas pelo Estado, atreladas à realização das chamadas "políticas públicas".
- **No âmbito municipal são agentes políticos o prefeito, os vereadores e os secretários municipais**. **Os controladores, no entanto, não desempenham função de Estado e tampouco participam das decisões políticas do Governo**, sendo escolhidos por sua aptidão técnica profissional, que se voltam para a fiscalização das atividades, organização dos processos internos e organização da estrutura administrativa pública.
- Não se enquadrando no conceito jurídico de "*agente político*", o Controlador Municipal, ainda que remunerado por subsídio, na forma do art. 39, §8º, da CR/88, faz jus aos direitos sociais estabelecidos no §3º, do art. 39, do mesmo Texto Constitucional Republicano de 1988.
- Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0151.11.001677-2/001 - COMARCA DE CÁSSIA - APELANTE(S): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO CAPETINGA - AUTORID COATORA: PREFEITO MUN CAPETINGA

Em saldo conclusivo, o **requerimento n.º 019/2023**, padece de **erro juridicamente insanável**, já que elenca convocação de terceiros estranhos aos preceitos estabelecidos no artigo 21, XVII da LOM c/c artigo 69, I, "*h*" c/c artigo 9º, ambos do Regimento Interno cameral.

Ainda sim, por amor ao debate, além da estigmatização da ilegalidade alhures, destaca-se, por outra via, que o inciso II do artigo 9º do Regimento Interno, reza que:

> **Art. 9º** - É vedada à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, requerimentos, moções ou indicações que sejam contrárias a este Regimento Interno, às Constituições Estadual e Federal e à Lei Orgânica Municipal ou que não obedeça à técnica legislativa:
> I – (...);
> II – As matérias deverão ser redigidas na forma regimental, digitadas, **acompanhadas de justificativas, aptas para o início da tramitação**, além de disponibilizadas por meio digital e de processamento eletrônico. Caso não cumpram tais formalidades serão encaminhadas aos autores para as devidas providências;

Na mesma entoação, o artigo 23 do mesmo diploma, diz:

> **Art. 23** – As proposições deverão ser redigidas em **termos claros, objetivos e concisos**.

Neste lastro, observa-se que o artigo 9º, II c/c artigo 23, ambos do Regimento Interno, estabelecem a necessidade da devida e justificada motivação.

Em análise do requerimento anômalo, observa-se que o vereador autor se limitou a justificar que "*Para melhor efetuar nosso trabalho de fiscalização das contas públicas, solicitamos as informações, dada as recentes declarações dos representantes do Poder Executivo em audiência pública de prestação de contas*" (SIC).

Ora, em detida leitura do requerimento, observa-se um contrassenso colidente entre a justificativa (pedido de informações) e a causa de pedir (comparecimento de servidores),

o que é inconcebível por força do artigo 9º, II c/c artigo 23, ambos do Regimento Interno, fator esse que clarividente impede e nulifica o tramitar administrativo.

Aliás, nos causa estranheza o fato do vereador autor do requerimento, usurpar atribuição privativa da Presidência, e disparar notificações de comparecimento, designando, ao vento, data e hora de acontecimento de suposta audiência pública, sem o conhecimento da própria Presidência, que detém a exclusividade de tamanho dever funcional, na forma do artigo 10 e 11, I do Regimento Interno:

> Art. 10 – O **Presidente** representa o Poder Legislativo, é o **regulador de seus trabalhos** e o fiscal de sua ordem, de conformidade com o regimento interno.
> Art. 11 – Ao Presidente da Câmara, além do estabelecido no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, compete:
> I – Dirigir os trabalhos das sessões, prorrogar as reuniões ordinárias e **convocar as extraordinárias, no caso de matéria urgente** ou a requerimento do Prefeito ou da maioria dos vereadores;

Da mesma forma, a teor do Art. 40 da LOM:

> **Art. 40** – **Compete ao Presidente da Câmara**, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
> I – representar a Câmara Municipal;
> II – **dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos** e administrativos da Câmara;
> III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Do exposto, em matéria de reanálise dos atos administrativos, na forma do disposto da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal c/c artigos 104 e 11, I do Regimento Interno c/c Artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal, segue o presente manifesto, dadas as suas razões acima para, em sede de medida cognitiva e funcional da Presidência desta Casa, **sejam cautelarmente sobrestados todos os efeitos administrativos oriundos do Requerimento n.º 019/2023, sobretudo da anômala convocação de terceiros para reunião agendada para o dia 18/04/2023, conforme disposto do artigo 11, III do Regimento Interno**.

Em segundo plano, dada a **NULIDADE** aventada da integralidade do teor do requerimento n.º 019/2023, requer de Vossa Exa., em sede de "***questão de ordem***", seja determinada a reanálise da presente matéria, pelo plenário, com vistas a deliberarem sobre a ilegalidade afeta e questionada por esta via.

No mais, anote-se que os vereadores, na condição de agentes políticos, remanescem sujeitos às sanções cíveis e penais decorrentes dos fatos eventualmente praticados no curso do mandato.

Não é demais lembrar que, em casos dessa natureza, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, estabelece expressa vedação quanto ao abuso de prerrogativas e quebra de decoro parlamentar pelos vereadores:

> **Art. 46** – **É incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no Regimento Interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

No mesmo norte, o artigo 23 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, estabelece a seguinte tipificação:

> **Art. 23 - Inovar artificiosamente**, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade **ou de responsabilizar criminalmente alguém** ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:
I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Pela certeza do apoio e acatamento à proposta de reconsideração, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 17 de abril de 2.023.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. ***ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO***
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.